



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000112/2005-55
Recurso nº 176.762
Acórdão nº 2101-00.762 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARGEMIRO BOEHM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

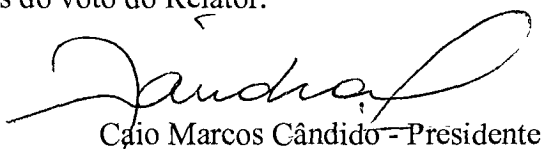
Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS -
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO -
POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou
justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos
correspondentes pagamentos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR
provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a despesa odontológica de R\$ 4.000,00,
nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 07-15.347, proferido pela 5ª Turma da DRJ Florianópolis (fl. 23), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a exigência tributária.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Do LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 4.327,67 (quatro mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, referente ao exercício 2003, ano calendário 2002, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 04 a 09.

Mostra o Auto de Infração que a autuação deu-se em virtude da constatação das seguintes infrações:

1. Dedução indevida de despesa médica em nome de Marcio Bernardo Boehm no valor de R\$ 4.000,00, que conforme informa a autoridade fiscal, trata-se de pessoa com mesmo sobrenome do contribuinte, bem como não houve comprovação do efetivo pagamento.

2. Dedução indevida de despesas com plano de saúde UNIMED no valor de R\$ 11.737,00, que por se tratar de valor exorbitante para um único beneficiário, foi solicitado a especificação dos valores por beneficiário/dependente, todavia não atendido.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 01 e 02, alegando em síntese que a despesa odontológica com Dr. Márcio Bernardo Boehm foram no valor de R\$ 4.000,00, quitadas mediante quatro cheques no valor de R\$ 1.000,00, que requer prazo de 30 dias para juntada das microfilmagens solicitadas aos bancos.

Tocante à dedução indevida com plano de saúde UNIMED, diz que foram no valor de R\$ 844,44, conforme declaração que junta.

Requer por fim a revisão do lançamento para se considerar as deduções no valor de R\$ 4.844,44.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau restabeleceu a dedução com o plano de saúde UNIMED, no valor de R\$844,44.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 33/38, o recorrente repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador a quo, na parte que lhe foi desfavorável. Por fim, requer a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a têm interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescentados)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

“Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

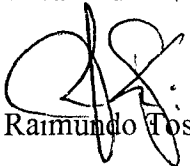
A legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse

exame. Verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova da despesa.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o contribuinte apresentou juntamente com a peça impugnatória fotocópias de microfilmagem dos cheques destinados ao pagamento dos serviços odontológicos, que no meu entender dão suporte à dedução da despesa de R\$4.000,00, pleiteada em sua DIPF do exercício de 2003, tendo em vista a expressa determinação para esse meio de prova, contida no artigo 8, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995, acima transcrito. Ressalte-se, por oportuno, que a fiscalização indicou na Descrição dos Fatos no Auto de Infração, à fl. 25, sobre a insuficiência dos recibos/notas fiscais para comprovar o efetivo dispêndio dos valores indicados na DIPF do exercício de 2003, havendo necessidade de comprovação do efetivo pagamento, já que se tratava de profissional que possuía o mesmo sobrenome do autuado. Desta forma, entendo que não mais subsiste a ressalva fiscal para a dedução desta despesa, tendo em vista os cheques apresentados.

X.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a despesa odontológica no valor de R\$4.000,00.


José Raimundo Fosta Santos